

de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão gestor, ouvido o Conselho da Unidade de Conservação.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pela concessão deverão ser utilizados, prioritariamente, pelo órgão gestor na implantação, gestão e manutenção das unidades de conservação.

Art. 77. As novas concessões para a utilização comercial de produtos, subprodutos ou serviços em unidades de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Gestão da Unidade, mediante decisão do órgão gestor, ouvido o Conselho da Unidade.

Art. 78. No caso de presença de povos e comunidades tradicionais dentro das unidades de conservação, devem ser estimulados modelos de parceria entre entes públicos e sociedade civil com o objetivo de viabilizar o apoio do Poder Público para o fomento às cadeias produtivas de produtos da sociobiodiversidade.

Art. 79. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura em geral em unidades de conservação, onde esses procedimentos sejam admitidos, depende de prévia aprovação do órgão gestor e, quando necessário, do estudo de impacto ambiental.

Parágrafo único. A instalação deverá obedecer às regras estabelecidas pelo órgão gestor e pelo Plano de Gestão da unidade de conservação e demais exigências previstas em lei.

Art. 80. São obrigados a contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade de conservação, de acordo com o disposto em legislação específica:

I - órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água e saneamento, que tenha instalações ou faça captação de recursos no interior de unidades de conservação;

II - órgão ou entidade, público ou privado, que faça uso de recursos ecossistêmicos protegidos por uma unidade de conservação; e

III - o responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, que possua instalações dentro de unidade de conservação.

Art. 81. O uso de imagens e sons de unidade de conservação com finalidade comercial será cobrado pelo detentor desse direito, conforme estabelecido em ato administrativo do órgão gestor.

Parágrafo único. A prestação de contas da arrecadação dos recursos provenientes do uso de imagens e sons deverá ser feita ao órgão responsável pela unidade de conservação.

Art. 82. O uso de imagem e sons de unidade de conservação para fins preponderantemente científico, educativo, cultural ou turístico, será gratuito, vedada sua comercialização.

Art. 83. Caberá ao órgão gestor da unidade de conservação a autorização para utilização dos serviços ecossistêmicos de que trata o art. 74 desta Lei, cujo material de estudo e/ou informação produzidos poderá ser amplamente divulgado e utilizado pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

Subseção II

Dos Impactos Ambientais

Art. 84. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão gestor, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a criação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou de posse e domínio público, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e demais regulamentações específicas.

Art. 85. Fica ressalvado o direito do Estado de criar áreas destinadas à instituição de Sistemas de Gestão de Reserva Legal, em conformidade com a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 86. Compete à Câmara de Compensação Ambiental (CCA) definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

Parágrafo único. As unidades de conservação estaduais e municipais diretamente afetadas deverão ser beneficiadas, prioritariamente, pelos recursos provenientes da Compensação Ambiental, exceto nas áreas de domínio privado e na Reserva Particular de Patrimônio Natural.

Art. 87. As unidades de conservação do Estado do Pará deverão ser beneficiadas por programas de pagamentos por serviços ambientais e outras ações similares que valorizem e contribuam financeiramente para a manutenção dos ecossistemas naturais.

Seção VIII

Dos Conselhos de Unidades de Conservação e de Mosaicos de Áreas Protegidas

Art. 88. Cada unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão gestor e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, conforme disposto no ato de criação da unidade de conservação e/ou regulamento específico.

Art. 89. Poderão ser instituídos Conselhos, consultivos ou deliberativos, para as Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável, observadas as seguintes diretrizes:

I - a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Reserva Estadual de Pesca, Rio de Proteção Especial e Bosque Municipal serão constituídas de um Conselho Consultivo, presidido pelo representante do órgão gestor e representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme dispuser o ato de sua criação;

II - a Floresta Estadual disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo representante do órgão gestor da unidade de conservação e constituído de representantes do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLO-Bio), demais órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, dos

povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão da Floresta Estadual ou Municipal; e

III - a Reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável serão geridas por Conselhos deliberativos, presididos pelo representante do órgão gestor da unidade de conservação e constituídos de representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, dos povos e comunidades tradicionais e populações residentes, conforme disposto no ato de sua criação e em regulamento específico.

Parágrafo único. Os Conselhos de Áreas de Proteção Ambiental já instituídos antes da publicação desta Lei deverão ser reavaliados no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 90. Compete ao Conselho de cada unidade de conservação:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua criação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Gestão da unidade de conservação e, quando couber, garantir o seu caráter participativo;

III - buscar a integração entre as unidades de conservação e estas com os demais espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade de conservação;

V - avaliar o orçamento da unidade de conservação e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da Unidade;

VI - acompanhar a gestão compartilhada, quando houver;

VII - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade de conservação, conforme o caso; e

VIII - acompanhar e monitorar os processos de concessão de serviços e produtos.

Art. 91. Cada Mosaico de Áreas Protegidas deverá dispor de um Conselho Consultivo, com função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

Parágrafo único. A composição do Conselho de Mosaico será estabelecida no ato de sua criação.

Art. 92. Compete ao órgão gestor da unidade de conservação:

I - convocar o Conselho de Mosaico, de acordo com o seu regimento interno; e

II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do órgão gestor não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 93. A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos Conselhos das unidades de conservação e dos mosaicos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

Art. 94. O mandato dos conselheiros nos Conselhos das unidades de conservação e dos mosaicos será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não remunerado e considerando a atividade de relevante interesse público.

Art. 95. As reuniões dos Conselhos das unidades de conservação e dos Mosaicos devem ser públicas com pautas preestabelecidas no ato da convocação.

Seção IX

Do Ordenamento Fundiário

Art. 96. A regularização fundiária, em unidades de conservação, deverá ser priorizada pelo Estado.

Art. 97. É vedada a remoção de populações tradicionais ocupantes de áreas sobrepostas à criação de unidades de conservação.

§1º A realocação poderá acontecer nas unidades de conservação onde sua permanência não seja compatível, em caso de fundada necessidade e desde que baseada em estudo técnico com componente antropológico e mediante o consentimento da população tradicional envolvida.

§2º Caso não seja possível obter o consentimento, a realocação só poderá ocorrer após a conclusão de procedimento específico previsto em lei, resguardada a efetiva representação da população tradicional envolvida.

§3º Terão direito ao reassentamento as populações residentes na unidade de conservação no momento da sua criação.

§4º O órgão fundiário estadual competente priorizará o reassentamento das populações residentes a serem realocadas.

Art. 98. Serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade de conservação, até que, se for o caso, seja possível efetuar o reassentamento, com observância aos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia dessas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento, com base em estudos técnicos sobre a população residente na unidade de conservação, suas condições de vida, formas de subsistência e impactos gerados por suas atividades na área.

§2º As condições de permanência das populações residentes em unidades de conservação de proteção integral, serão reguladas por Termo de Compromisso, firmado entre o órgão gestor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§3º O Termo de Compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurado o acesso das populações às suas fontes de subsistência e à conservação dos seus modos de vida.

§4º O Termo de Compromisso será assinado pelo órgão gestor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§5º O Termo de Compromisso será assinado no prazo máximo de 1 (um) ano após a criação da unidade de conservação e, no caso das existentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei.